



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192658 - RO (2022/0342472-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JI-PARANA
- SJ/RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA DO
OESTE - RO
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E PESCA ILEGAL. INDICIADO QUE SE AUTODECLARA QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE DISPUTA POR TERRA OU INTERESSE DA COMUNIDADE NA AÇÃO DELITUOSA. APLICAÇÃO, *MUTATIS MUTANDIS*, DA SÚMULA N. 140 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, em casos assemelhados, referentes a povos indígenas, já esclareceram que a competência será da Justiça Federal nos feitos que versem sobre questões ligadas à cultura ou disputas de interesses das comunidades indígenas.

2. No caso, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crime de posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal, por indivíduo que se autodeclarou quilombola, não se verificando, porém, qualquer disputa por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente causa.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Alta Floresta do Oeste - RO, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Única de Alta Floresta do Oeste - RO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192658 - RO (2022/0342472-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JI-PARANA - SJ/RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E PESCA ILEGAL. INDICIADO QUE SE AUTODECLARA QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE DISPUTA POR TERRA OU INTERESSE DA COMUNIDADE NA AÇÃO DELITUOSA. APLICAÇÃO, *MUTATIS MUTANDIS*, DA SÚMULA N. 140 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, em casos assemelhados, referentes a povos indígenas, já esclareceram que a competência será da Justiça Federal nos feitos que versem sobre questões ligadas à cultura ou disputas de interesses das comunidades indígenas.

2. No caso, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crime de posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal, por indivíduo que se autodeclarou quilombola, não se verificando, porém, qualquer disputa por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente causa.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Alta Floresta do Oeste - RO, o Suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JI-PARANA - SJ/RO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal, previstos nos arts. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/1998, tendo como indiciado José Maria Moraes Santiago.

O Juízo de Direito da Comarca de Alta Floresta Do Oeste, acolhendo parecer do Ministério Público estadual, declinou da competência para processar e julgar o processo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com os seguintes fundamentos (fls. 19-20;

grifos diversos do original):

"Da análise dos autos verifica-se que o investigado se autodeclara quilombola e alega que as infrações penais imputadas a ele decorrem de condutas praticadas em conformidade com a organização social, costumes e tradições de seu povo, que são garantidos pelo art. 68 do ADCT da CRFB/88.

O Ministério Público apontou que aos quilombolas é reconhecida a propriedade definitiva de suas terras, delas podendo extrair o necessário para sua sobrevivência e manutenção de seu modo de vida tradicional, fls. 07-08.

Neste sentido, o enunciado n. 19 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Populações indígenas e comunidades tradicionais):

O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea 'c', e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde a proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA destes autos à Justiça Federal."

O Juízo da 1.ª Vara Federal Cível e Criminal de Ji-Paraná/RO, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo estadual, consignando o que segue (fls. 74-76; sem grifos no original):

"Os elementos informativos juntados aos autos evidenciam a prática de pesca de espécimes em quantidade superior à permitida utilizando-se de eventual petrecho, técnica e métodos não permitidos, além de o indiciado ter sido flagrado com a posse irregular de arma de fogo.

Verifica-se que a fundamentação utilizada para afastar a competência da Justiça Estadual se baseou nos termos de declaração prestados pelo indiciado, o qual informou ser quilombola e que a pesca era para subsistência familiar (fl. 44, ID 696344461).

In casu , o fato de o investigado se autodeclarar quilombola, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, isto porque não há nos autos elementos que evidenciem que os crimes ambientais perpetrados foram em detrimento do interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Assim, se não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

[...]

Acolho, portanto, a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incompetência da Justiça Federal no caso. Não obstante, antes de suscitar o conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, cabe oportunizar ao Juízo declinante a possibilidade de reconsideração da decisão diante das razões acima invocadas por este Juízo. Caso referido Juízo declinante mantenha a decisão, poderá devolver os autos para que este Juízo suscite formalmente o conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao Juízo declinante."

O Juízo estadual manteve a decisão e remeteu, uma vez mais, os autos à Justiça

Federal, que suscitou o presente conflito de competência (fl. 159).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167-171, opinando pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo Suscitado, em parecer assim ementado (fl. 167):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTODECLARAÇÃO DO INVESTIGADO COMO SENDO QUILOMBOLA. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO VIOLADOS COM A AÇÃO SUPOSTAMENTE DELITIVA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO A FIM DE QUE SEJA DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO, SUSCITADO."

É o relatório.

VOTO

De início, por figurarem, na situação processual em exame, Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Consoante relatado, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crime de posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal, por indivíduo que se autodeclarou quilombola.

A Justiça Estadual declinou de sua competência com o entendimento de que a autodeclaração do indiciado de que seria quilombola atrairia a competência da Justiça Federal.

Em casos assemelhados, referentes a povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte já esclareceram que a competência será da Justiça Federal nos feitos que versem sobre questões ligadas à cultura ou disputas de interesses das comunidades indígenas.

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA CRIMINAL. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça Comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, incs. IV e XI, da CF.

A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena." (STF, RE 419.528/PR, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ de 09/03/2007 – sem grifos no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA, INJÚRIA E LESÃO CORPORAL. DELITO PRATICADO POR INDÍGENAS CONTRA INDÍGENA DA MESMA ETNIA. DELITOS QUE TERIAM SIDO

MOTIVADOS PELA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE INDÍGENA KAINGANG. MOTIVO LIGADO À CULTURA INDÍGENA. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. *Pela simples leitura da narrativa trazida pelo Ministério Público Federal, com atuação em primeiro grau, e que foi ratificada, expressamente, pelo Juízo Federal Suscitante, a suposta prática dos delitos de ameaça, injúria, e lesão corporal, por três indígenas, tendo por Vítima também indígena, todos pertencentes à etnia kaingang, teria por motivo as desavenças decorrentes do modelo faccionalista em que se organizaria essa sociedade.*

2. *Se o motivo das práticas delitivas tem origem em questões que deitam raízes na forma em que está organizada a sociedade indígena - no caso, faccionalismo, transferências e expulsões -, conclui-se que está relacionado à cultura própria da etnia, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição da República, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 140 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3.ª Vara de Passo Fundo, o Suscitante."* (CC n. 189.768/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022; sem grifos no original.)

Por isso esta Corte, inclusive, editou a súmula n. 140, clara ao estabelecer que "[c]ompete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima" (3.ª Seção, DJ de 24/05/1995).

No caso, porém, não se verifica da atuação do indiciado qualquer disputa por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa. Nesse contexto, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente causa.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DESTINADA À PRESERVAÇÃO PRATICADA, EM TESE, POR ÍNDIO. DISPUTA SOBRE DIREITO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. *A Constituição da República atribui à Justiça Federal a competência para julgar causas relacionadas à disputa de direitos indígenas.*

2. *Para que esteja configurada a hipótese do art. 109, XI, da Constituição, é necessário que tenha sido ofendido direito do povo indígena coletivamente considerado.*

3. *O mero fato de índio figurar como autor do delito ambiental, sem nenhuma conotação especial, não enseja o deslocamento da causa para a Justiça Federal, conforme enunciado da súmula nº 140/STJ.*

4. *Na espécie, a suposta autora do delito construiu imóvel em área destinada à preservação ambiental, o que, por si só, não constitui motivo suficiente afastar da Justiça Estadual a competência para julgamento do feito.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias de Manaus/AM, o suscitado."* (CC n. 93.120/AM, relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 17/6/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO, o Suscitado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0342472-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 192.658 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10041719620214014101 70024046420208220017

EM MESA

JULGADO: 10/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JI-PARANA - SJ/RO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Única de Alta Floresta do Oeste - RO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.